



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 114

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 2010

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	10	
Vice-Governadoria		14	
Casa Militar		14	
Secretaria de Estado de Governo.....	6	14	19
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia			19
Secretaria de Estado de Cultura.....	6		19
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....		15	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente		15	20
Secretaria de Estado de Educação	7	15	20
Secretaria de Estado de Fazenda	7	16	20
Secretaria de Estado de Obras.....	9	16	20
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão	9	16	22
Secretaria de Estado de Saúde.....		16	22
Secretaria de Estado de Segurança Pública			23
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		17	
Polícia Civil do Distrito Federal.....		17	
Polícia Militar do Distrito Federal.....			23
Secretaria de Estado de Transportes.....	9		
Secretaria de Estado de Turismo.....		17	
Corregedoria Geral.....	9	17	
Tribunal de Contas do Distrito Federal		18	23
Ineditoriais			23

DESPACHO DO GOVERNADOR (*)

Em 19 de maio de 2010.

Processo: 020.002.631/2009. Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: PARECER JURÍDICO.

OUTORGO efeito normativo ao PARECER Nº 1.030/2009-PROCAD/PGDF, de autoria do ilustre Procurador do Distrito Federal WESLEY RICARDO BENTO, devidamente aprovado pela chefia da Procuradoria Administrativa e pela Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA.

Publique na íntegra o Parecer e as respectivas aprovações no Diário Oficial do Distrito Federal.

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

Governador do Distrito Federal

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original publicado no DODF nº 96, de 20 de maio de 2010, páginas de 03 a 06.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Parecer: 1.030/2009 - PROCAD/PGDF. Processo: 020.002.631/2009. Interessado: PGDF. Assunto: PARECER JURÍDICO

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS

1. Os contratos administrativos para execução de serviços ou fornecimento de bens, com natureza contínua, podem ser celebrados por até 60 meses e, se dotados de vigência inferior a este limite, sujeitam-se a sucessivas prorrogações. Inteligência do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. Precedentes do TCU e do TCDF.

2. A prorrogação exige previsão editalícia e contratual, justificativa escrita nos autos do processo, relatório do Executor do Contrato, autorização da autoridade competente, constatação em pesquisa de que os preços permanecem vantajosos, disponibilidade orçamentária (se o caso, com a declaração a que alude o art. 16, II, da LC 101/2000), interesse mútuo das partes e prova de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da PROCAD,

1. A CONSULTA

Solicita-nos a Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal a elaboração de parecer no qual sejam abordados e ponderados todos os requisitos necessários à regular prorrogação de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, no limite do que dispõe o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o expressivo número de consultas feitas pela Administração Pública a respeito do tema.

Os autos estão instruídos com cópia dos Pareceres nº 212/2009 – PROCAD/PGDF, nº 314/2009 – PROCAD/PGDF, nº 412/2009-PROCAD/PGDF, nº 416/2009 – PROCAD/PGDF, nº 488/2009 – PROCAD e nº 826/2009 – PROCAD/PGDF e nº 847/2009 – PROCAD/PGDF.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CONTRATO ADMINISTRATIVO: CONCEITO E PECULIARIDADES

O parágrafo único do art. 2º da Lei 8.666/93 conceitua o contrato administrativo como “todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada”.

Celso Antônio Bandeira de Mello¹ conclui, com esteio na doutrina francesa, que o contrato administrativo seria aquele que tivesse a marca de uma das seguintes características: receber tal qualificação por lei; ter por objeto a própria execução de um serviço público ou conter cláusulas exorbitantes.

Por certo, as disposições inaceitáveis no direito privado (“cláusulas exorbitantes”), autorizadas pelo regime jurídico administrativo e inseridas no acordo por força da supremacia do interesse público, são o sinal distintivo mais acentuado na dicotomia presente entre os contratos administrativos e os demais.

Não que o contrato administrativo seja uma anomalia no sistema, tanto que a parte final do art. 54 da Lei nº 8.666/93, supletivamente, a ele se aplica a teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, o que reafirma sua natureza contratual e o afasta da idéia geral de ato administrativo. É, afinal, pouco razoável esperar que os contratos celebrados pela Administração Pública, agindo nessa qualidade e representando a coletividade, fossem tratados pelo ordenamento jurídico com a idêntica prodigalidade dispensada aos ajustes privados, daí se compreender o mote subjacente às prerrogativas contratuais exclusivas da Administração Pública.

Essas cláusulas derogatórias do direito privado, basicamente, são aquelas que autorizam a imposição de sanções ao contratado, permitem a rescisão e a alteração unilateral do contrato e que relativizam a exceção do contrato não-cumprido, dentre outras que deixam claro o papel diferenciado que o ajuste reserva ao ente público.

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 570-571.

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 31.799, DE 15 DE JUNHO DE 2010.

Remaneja os Cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito, DECRETA:

Art. 1º Fica remanejado, para a Chefia de Gabinete, da Administração Regional do Recanto das Emas, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Direção Geral, da Agência de Fiscalização do Distrito Federal.

Art. 2º Fica remanejado, para a Chefia de Gabinete, da Administração Regional do Recanto das Emas, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão Símbolo DFA-07, de Assistente, da Direção Geral, da Agência de Fiscalização do Distrito Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 2010.

122ª da República e 51ª de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 31.800, DE 15 DE JUNHO DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos do Gabinete, da Governadoria do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor; 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente e 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-04, de Encarregado.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, no Gabinete, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 2010.

122ª da República e 51ª de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

Resumindo, didaticamente, as diferenças fundamentais entre os contratos administrativos e os contratos de direito privado, Carlos Pinto Coelho Motta² propõe um quadro comparativo, que se presta a deixar claro alguns aspectos dessa dualidade:

CONTRATO DE DIREITO PRIVADO	X	CONTRATO ADMINISTRATIVO
- Sacralidade		- Mutabilidade
- Liberdade de contratar		- Limitação à liberdade de contratar
- Igualdade jurídica das partes		- Desigualdade jurídica das partes
- Novo Código Civil: arts. 421 ao 426		(art. 55, I, XIII)

2.2. CONTRATO ADMINISTRATIVO: PRAZO DE VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

Em razão de o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 vedar o contrato com prazo indeterminado, permanece a regra de se estipular a duração da avença, especialmente quando há obrigações de trato sucessivo, ficando adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, como quer o caput do dispositivo.

Excepciona-se a regra, dentre outros, quando se tratar da hipótese do inciso II, assim prevista na norma:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; “

Esses serviços executados de forma contínua são aqueles que não podem ser interrompidos; fazem-se ‘sucessivamente’, sem solução de continuidade³ e, por apresentar necessidade permanente, presume-se que a Administração deles se valerá em todos os exercícios orçamentários.

Merece registro o entendimento de Marçal Justen Filho sobre a figura dos serviços executados de forma contínua:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

Tem sido costumeira a identificação entre serviços contínuos e serviços essenciais. Não há maior fundamento para respaldar essa orientação. É verdade que inúmeros serviços essenciais são contínuos – mas a recíproca não é necessariamente verdadeira. Veja-se que se a Lei pretendesse vincular a aplicação do dispositivo aos casos de serviços essenciais, tê-lo-ia explicitamente feito. Invocar a presença de um serviço essencial para aplicar o dispositivo equivale a ignorar a razão de ser do dispositivo.

A regra da prorrogabilidade não se vincula à importância do serviço, mas à previsibilidade da existência de recursos orçamentários para seu futuro custeio. Lembre-se que o dispositivo do art. 57 vincula-se à disciplina orçamentária. Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente e renovada, poderá ser contratado com previsão de prorrogação porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro. Logo, é perfeitamente possível que um serviço contínuo não apresente maior essencialidade – tal como se passa, sob certo ângulo, com o serviço comum de limpeza.

Por outro lado e na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário.”⁴

A regra se afeiçoa ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF), pois diante de um serviço permanente, afigura-se dispendioso promover licitações anuais para a referida contratação. Questão que suscita controvérsia é se a possibilidade de prorrogação também abrange os contratos de fornecimento de bens, com natureza contínua.

MARÇAL JUSTEN FILHO⁵ entende ser inviável a prorrogação nessa hipótese:

“A regra não abrange as compras. A distinção se reporta a questões apontadas nos comentários ao art. 6º. Em termos sumários, existe serviço quando a prestação consiste em obrigação de fazer. Já a compra envolve prestação versando sobre obrigação de dar. A distinção se faz em função da prestação principal, que dá núcleo e identidade à prestação. É perfeitamente possível, porém, avencar obrigações acessórias de natureza distinta da principal, sem que isso afete a natureza da contratação. Assim, uma obrigação de dar (principal) pode ser acompanhada de uma de fazer (acessória) e vice-versa. Como exemplo, uma compra pode ser acompanhada do dever de entregar em determinado local o bem vendido. O transporte da coisa vendida é obrigação de fazer, de natureza acessória. Sua existência não transforma a compra em serviço. Deve apurar-se o fim visado pelas partes e é óbvio que a Administração não realizou o contrato buscando obter prestação de transportar. O fim que motivou a contratação foi a aquisição do domínio sobre o produto.

Não há possibilidade de mascarar contratos de compra em prestação de serviço. De nada serve adicionar à transferência de domínio do bem em favor da Administração (objetivo fundamental das partes) alguma prestação de fazer. Se o núcleo do contrato é uma prestação de dar, não se aplicará o regime do dispositivo ora comentado.”

No mesmo sentido, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES⁶ aponta precedente em que “o TCU decidiu que não se aplica às compras a noção de execução contínua. Fonte: TCU. Processo nº 010.230/94-7 – Decisão nº 110/96 - Plenário”.

Porém, no âmbito do Distrito Federal, o TCDF confere interpretação extensiva ao dispositivo e permite que a exceção também abranja as situações de “fornecimento contínuo devidamente fundamentadas pelo órgão interessado, caso a caso”⁷.

Similarmente aos serviços executados de forma contínua, o fornecimento contínuo trata da hipótese de bens que, por sua natureza, a Administração se vê na contingência de rotineira e constante aquisição, para entrega diferida no tempo, sem os quais não poderia desenvolver suas regulares atividades, como água, combustível, peças para manutenção de veículos e alimentação, não abrangendo aqueles bens que, malgrado de utilidade permanente, são adquiridos de forma eventual e por demanda específica, como mobiliário, equipamentos, automóveis etc.

A referida decisão normativa tem sua gênese no processo nº 4.942/95 – TCDF. Em 10.11.1999, o Conselheiro José Eduardo Barbosa, ao votar pela aprovação da minuta da mencionada decisão normativa, apóia-se em esclarecedora manifestação do órgão instrutivo daquela Egrégia Corte de Contas, abaixo transcrita:

(...)

É forçoso lembrar que a Administração Pública, em virtude da falta de tratamento específico na Lei das Licitações quanto à aquisição de material de forma contínua, tem-se valido de várias alternativas

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed., Dialética. São Paulo: 2009, p. 698.

⁵ Op. Cit. p. 493

⁶ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, Vade-Mecum de Licitações e Contratos, 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 806.

⁷ Processo TCDF nº 4.942/95, Decisão nº 10.109/98. Conselheiro Relator: José Eduardo Barbosa. Vide também Decisão Normativa nº 3/99, DODF 17/11/99.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
Governador

IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA
Vice-Governadora

PATRÍCIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
Coordenadora-Chefe do Diário Oficial
Governadoria do Distrito Federal

para evitar a interrupção na disponibilidade de materiais indispensáveis à não-paralisação dos serviços. A título de exemplo discorreremos sobre alguns deles.

A manutenção, ao final de cada exercício, de elevados estoques de materiais necessários de forma contínua para uso nos primeiros meses do ano subsequente até a conclusão de nova licitação para aquisição dos mesmos. Tal prática fere o princípio da anualidade orçamentária.

Em virtude da inviabilidade da prática mencionada no parágrafo anterior para o caso de combustíveis, verificou-se de forma rotineira a aquisição de combustíveis por dispensa de licitação nos primeiros meses de cada ano, com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93 – emergência – situação não aplicável ao caso como já demonstrado nos autos.

Constatada a irregularidade da retromencionada prática, a Administração, com a finalidade de evitar as contratações emergenciais no início de cada ano, passou a antecipar suas licitações para os últimos meses do exercício financeiro anterior, conforme verificado nas concorrências nºs 03/97-CL-SES e 03/98-CPL-SEA.

Dessa forma procurou-se evitar um erro incorrendo em outro: abertura de procedimento licitatório sem indicação do recurso próprio para a despesa, contrariando o disposto no art. 38 da Lei 8.666/93. Como a Lei Orçamentária Anual só é aprovada pela Câmara Legislativa ao final do exercício, não há tempo hábil após a sua aprovação e antes do término do exercício para efetuar licitações de interesse da Administração.

Outra maneira de contornar a vedação legal tem sido tolerada pelos órgãos de controle – o uso da expressão “prestação de serviço de fornecimento”. Sendo assim estendidas a contratos de fornecimento as prerrogativas estabelecidas no art. 57, II da Lei 8.666/93, restritas aos contratos de prestação de serviço.

Exemplos dessa natureza foram verificados no âmbito do Tribunal de Contas da União, que tem aceito a figura da prestação de serviços de fornecimento contínuo de passagens aéreas (OS-0495-31/96-P) e de bilhetes de loteria adquiridos pela Caixa Econômica Federal (DC-0320-22/92-2). Há que se mencionar, ainda, os contratos de manutenção de máquinas e veículos que abrangem o fornecimento de peças e a prestação de serviços de fornecimento de tickets refeição ou alimentação preparada, modalidades de contratação já conhecidas por esta Corte.

Ressaltamos que qualquer dos ajustes mencionados possui as figuras da prestação de serviços e do fornecimento de materiais em diferentes proporções. Sendo assim o que diferencia o mero fornecimento, da prestação de serviços de fornecimento?

Poderíamos entender que tal discernimento deva estar relacionado à relevância de cada parcela contratada. Assim, se parcela preponderante no custo de aquisição for o valor do bem adquirido, estaremos diante de uma hipótese de fornecimento, caso contrário, de uma prestação de serviços. Entretanto, pelos exemplos citados verifica-se não ser este o critério utilizado. Parece-nos realmente tênue a diferenciação existente nesses casos, vez que tais ajustes não podem ser considerados como de fornecimento ou de prestação de serviços, sendo na realidade híbridos.

A título de exemplificação vejamos o caso do fornecimento de alimentação preparada. Mediante Decisão nº 6.549/97, este Tribunal determinou a adequação de contrato firmado pela Polícia Civil à vigência dos créditos orçamentários para, em seguida, por meio da Decisão nº 8.757/97, aceitar o enquadramento do ajuste como prestação de serviço contínuo.

Concluimos, então, que há *vacuum legis*, vez que o não reconhecimento da figura do fornecimento contínuo inviabiliza o atendimento estrito da Lei nº 8.666/93.

Faz-se necessário, portanto, entendendo-se que a intenção do legislador foi norteada pela racionalização e eficiência nas compras da Administração, buscar uma interpretação da lei que coadune com estes princípios.

Registramos que nem mesmo a regulamentação do Registro de Preços, aventada na instrução, seria suficiente para que as aquisições de materiais de uso contínuo pudessem ser implementadas de forma racional, vez que tal instrumento possui uma limitação temporal na validade dos preços registrados. É importante frisar que o fornecimento contínuo, como no caso dos combustíveis, requer investimentos na instalação de bombas e até mesmo tanques para armazenamento destes produtos. No caso de alimentação preparada é necessário a montagem de cozinhas industriais, e em outros tipos de fornecimento contínuo são necessários os mais diversos investimentos.

Tais investimentos são componentes dos custos, sendo, portanto, repassados aos preços pagos pela Administração. A amortização dos custos é inversamente proporcional ao prazo de vigência do contrato, pois quanto menor a vigência do ajuste maior será o valor apropriado a cada parcela.

A necessidade contínua de tais materiais por parte da Administração Pública é patente. Precisa-se, portanto, encontrar instrumentos, mediante os quais seja possível garantir o fornecimento ininterrupto, atendendo à legalidade, evitando-se de tal forma prejuízos ao Setor Público.

Partindo-se do pressuposto de que a Lei das Licitações não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais de que a Administração não possa prescindir, e que não é esta a intenção do legislador, a melhor alternativa para permitir o fornecimento contínuo de tais materiais imprescindíveis é, sem dúvida, admitir-se a interpretação extensiva do dispositivo constante do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 para tais casos.

Como exaustivamente demonstrado nos autos, verifica-se a inexistência de outras alternativas plausíveis que possibilitem à Administração fazer uso do fornecimento contínuo destes materiais.

A similaridade entre o fornecimento contínuo e a prestação de serviços contínuos é inegável, vez que a falta de ambos “paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade”.

Ante o exposto, entendemos que esta Corte possa, usando da prerrogativa a ela conferida no art. 3º da sua Lei Orgânica, firmar entendimento no sentido de permitir a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, aos casos caracterizados como fornecimento contínuo de materiais. Para tanto, em cumprimento à determinação contida na Decisão nº 10.109/98, apresentamos a Vossa Excelência, em anexo, minuta de decisão normativa, versando sobre o tema em questão”.

Assim, desde que verificada a hipótese de fornecimento de bens de natureza contínua, também está autorizada a prorrogação nos mesmos moldes dos serviços contínuos.

A dúvida redação do caput do art. 57 e da parte final do inciso II suscitou dúvidas, também, sobre o alcance da excepcionalidade conferida aos serviços de natureza contínua, vale dizer, se o contrato poderia prever prazo de vigência que ultrapassasse, desde logo, o crédito orçamentário (anual) ou se deveria observá-lo, autorizando, tão-somente, as sucessivas prorrogações até o total de 60 meses⁸. Seguindo a primeira corrente, os contratos deveriam durar, no máximo, até 31 de dezembro do ano corrente (art. 34, da Lei nº 4.320/64), fazendo-se nova licitação para o ano seguinte. Para os contratos de execução contínua, a lei permitiria a prorrogação para o novo exercício.

A exceção legal estaria, portanto, não em afastar a limitação dos respectivos créditos orçamentários, mas na possibilidade de prorrogação dos ajustes.

Seria uma interpretação razoável, a partir do art. 7º, § 2º, III, da LNL:

“ § 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;”

Afinal, os contratos administrativos também devem conter cláusula expressa prevendo o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica.

E o art. 167, I e II, da Constituição Federal veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, criando uma única exceção no § 1º: a inclusão no plano plurianual.

Como a Carta Política de 1988 não excepcionou os casos de serviços de natureza contínua, ficariam fora da permissão para desconsiderar o orçamento vigente.

Marçal Justen Filho comunga da idéia:

“A orientação tradicionalmente adotada pelo autor foi no sentido de que a Administração disporia de discricionariedade para determinar o prazo da contratação. Isso significava admitir a possibilidade de fazer-se a contratação, desde logo, por período total de sessenta meses.

Anteriormente pareciam excessivamente formalistas as interpretações no sentido de que a contratação deverá respeitar o exercício orçamentário, promovendo-se sua renovação no início do ano seguinte. Em face especialmente do texto da Lei de Responsabilidade Fiscal (e das sanções pelo descumprimento dos deveres ali consagrados) pode reputar-se ser essa a solução mais compatível com a disciplina jurídica ora vigente. Em face da ampliação do rigor fiscal, a solução mais adequada é a contratação nos limites do exercício orçamentário. Isso sempre propiciará uma certa turbulência por ocasião do início dos novos exercícios, o que não é desejável.

Em termos práticos, mantém-se a concepção de que o inc. II do art. 57 autoriza contratações com prazo de vigência de até 60 meses. Mas essa não tem sido a solução prevalente nas orientações adotadas pelos órgãos de controle.”⁹

No mesmo sentido, vale conferir o posicionamento de Sidney Bittencourt, veiculado no artigo “A questão da duração do contrato administrativo”, publicado no ILC – Boletim da Editora Zênite (Doutrina – 09/95/JAN/2002):

“Com base em todas as premissas e conceitos antes espostos - mesmo porque o texto legal manteve-se irretocável quanto ao tal período de prorrogação - mantemos nosso entendimento de que, além da regra do caput (duração adstrita à vigência do crédito orçamentário), podem os contratos continuados (ou seja, que, por interesse público, não podem ser interrompidos, sob pena de sério dano à coletividade) manter-se vivos, através de prorrogações sucessivas, até o limite de 60 meses, excepcionada a faculdade de prorrogação de mais 12 meses, atendidas condições especiais (autorização de autoridade superior fulcrada em justificativa plausível). Entendendo-se, refre-se que a prorrogação, para ter sentido e lógica, quando autorizada por “períodos iguais”, visa alcançar todo o novo exercício (e não o lapso de tempo idêntico ao do contrato inicial),* inexistindo qualquer óbice quanto à prorrogação por períodos inferiores a esse lapso de tempo, pois seria absurdo querer impor ao agente público uma prorrogação superior às reais necessidades que possam existir apenas por capricho de satisfazer uma interpretação literal do texto legal.

Há quem entenda que o inciso II, com a redação atual, não admite prorrogação, retomando-se a interpretação de que a duração do acordo deve ser dimensionada logo de início até o prazo máximo permitido (60 meses), com vistas à obtenção de preços e condições mais favoráveis. Uma vez fixado

⁸ O § 4º do art. 57 da Lei confere a possibilidade excepcional de nova prorrogação por mais 12 meses, totalizando 72 meses.
⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed., Dialética. São Paulo: 2009, p. 699/700.

tal prazo, aí, sim, poderia ele ser prorrogado, nas hipóteses do § 1º (incisos I e VI), ou em caráter excepcional, pelo prazo máximo de 12 meses.** A base que tal entendimento não se sustenta: o Decreto-Lei 2.300/86 permitia a prorrogação, pois o inciso II do art. 47 informava “podendo ser estendido”. A redação original da Lei 8.666/93 também permitia a prorrogação, indicando o mesmo “podendo ser estendida”. Agora, o texto, por não mais contemplar a expressão “estendido”, inadmitiria qualquer prorrogação. Ora, é indubitável que o texto, ao contrário, ficou ainda mais claro pois, peremptoriamente, permite a prorrogação, sem rodeios ou subterfúgios.”

Esse entendimento, contudo, nunca foi unânime e recebeu críticas de parcela da doutrina, que defendia a possibilidade de a contratação, nesses casos e desde o início, ultrapassar o crédito orçamentário respectivo, como se manifestou Marcelo Figueiredo¹⁰:

“... os contratos que tiverem como objeto a execução de serviços contínuos também poderão ter duração superior ao exercício financeiro, devendo ter a duração prevista no ato convocatório ou, no máximo, ser estendidos até o limite total de sessenta meses, se e quando a Administração julgar conveniente para obter preços e condições vantajosas e desde que essa possibilidade esteja também prevista no ato convocatório.”

A propósito, assim se manifestou o Tribunal de Contas da União - TCU, na Decisão 695/96, da qual relevante trecho se destaca:

“(…) nada impede, aliás é recomendável, que o próprio certame licitatório seja utilizado para se aferir objetivamente qual a duração contratual que propicia condições mais vantajosas para a contratação, inclusive quanto ao preço. Para isso, é bastante que a Administração exija no edital que os licitantes formulem propostas alternativas de preços, e, se for o caso, de outras condições contratuais para as hipóteses de a duração do ajuste, a ser firmado posteriormente, vir a ser fixada (dimensionada) em 1, 2, 3, 4 ou 5 anos”.

Mesmo no Acórdão nº 222/2006, Plenário, rel. Minº Ubiratan Aguiar, do TCU, mencionado por Marçal Justen Filho para dar amparo a seu entendimento, essa questão não é abordada de forma direta e unânime, recebendo expressa ressalva na declaração de voto do Ministro Benjamin Zymler:

“1. Preliminarmente, cabe louvar o excelente trabalho desenvolvido pelo Ministro Ubiratan Aguiar. A fiscalização realizada por este Tribunal revelou a ocorrência de diversas falhas/irregularidades nos procedimentos de contratação dos serviços de publicidade levados a cabo pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, o que demonstra a necessidade de aprimoramento dos procedimentos até então adotados.

2. Contudo, cumpre solicitar vênias para discordar parcialmente dos fundamentos jurídicos invocados por sua Excelência no encaminhamento da matéria.

3. De início, registro que, diversamente do entendimento defendido pelo Eminentíssimo Relator dos autos, não vejo óbice a que os contratos de publicidade tenham seu prazo de vigência superior a um exercício, em face do que dispõe o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Na realidade, os serviços de publicidade podem ser considerados serviços de natureza contínua, desde que correspondam a necessidades permanentes do contratante, na forma da definição contida no item 1.1 da Instrução Normativa Mare nº 18/1997.

4. Com efeito, a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame da atividade desenvolvida pelo particular. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita com a contratação.

5. Outrossim, não vislumbro impedimento a que o órgão ou entidade contratante estabeleça, em casos excepcionais, nos instrumentos contratuais que tenham por objeto serviços de natureza contínua, prazo de vigência superior ao período de um ano, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei de Licitações. A meu ver, nesses casos, a Administração dispõe de discricionariedade para determinar o prazo da contratação, levando em consideração as peculiaridades e a complexidade do objeto, além dos benefícios advindos desse ato.”

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, por sua vez, nos autos do Processo nº 691/2003, concordou com o estudo especial elaborado pela Comissão Permanente de Controle Externo, a qual sugeriu: “com relação aos contratos regidos pelo art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, fixe o entendimento de que é possível, desde que amparada por estudos técnicos e econômicos específicos, a contratação de serviços por períodos de até 60 meses”.

Pode-se concluir, não sem pontos de vista divergentes, mas enfocando a questão sob o prisma da eficiência, que nos contratos cujo objeto seja prestação de serviços ou fornecimento de bens, de natureza contínua, a Administração pode, ao menos no âmbito do Distrito Federal e desde que técnica e economicamente justificado, fixar o prazo de vigência dos contratos, desde o início, em até 60 meses ou, caso decida por fazê-lo em prazo inferior, poderá promover sucessivas prorrogações até esse limite.

2.2. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO: REQUISITOS

As prorrogações, outrossim, malgrado o inciso II do art. 57 preveja serem por iguais períodos, podem se dar por prazo superior ou inferior ao originalmente entabulado, conforme decidiu o TCU, no Acórdão nº 551/2002 – 2ª Câmara, merecendo destaque trecho do voto do e. Ministro UBIRATAN AGUIAR:

“(…) Cabe asseverar, contrariando o entendimento contido na instrução, que a tese defendida por esta Corte de Contas e pela doutrina reinante sobre a matéria é que, na renovação, não fica a entidade obrigada a respeitar o mesmo prazo da contratação original. Pois, mesmo que o texto da norma aluda a “iguais períodos” a leitura muito restrita da norma traria um engessamento para o administrador, o que não era o objetivo do legislador. Se é possível prorrogar por 60 meses, não seria razoável subordinar a administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência, seguindo o prazo inicialmente avençado no contrato. Então, nesse aspecto, não haveria qualquer irregularidade na prorrogação por mais 24 meses do contrato inicialmente avençado, com prazo de 36 meses.”

Porém, ainda na fase interna da licitação, uma vez reconhecido que o objeto compreende prestação de serviços ou fornecimento de bens com natureza contínua e, assim, admite a prorrogação mediante cláusula no Edital e no Contrato, a escolha da modalidade de licitação deve contemplar o valor total considerando o máximo de prorrogações possíveis, conforme deliberou o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 167/2002-Plenário e no Acórdão 1725/2003-1ª Câmara.

Portanto, se o a modalidade adotada for, por exemplo, a Tomada de Preços, não se admitirá que as sucessivas prorrogações, com a soma dos valores de cada período, ultrapassem os limites legais específicos da modalidade escolhida.

Não poderá haver prorrogação, ademais, quando o prazo de vigência contratual já tiver se esgotado (Acórdão 1247/2003 – Plenário e Decisão 451/2000 – Plenário – TCU), pois não existirá mais contrato em vigor passível de sofrer alteração.

Exige-se, ainda:

- a) previsão editalícia e contratual;
- b) relatório prévio do Executor do Contrato sobre o interesse na prorrogação e a adequação dos serviços prestados; justificativa escrita nos autos do processo (da necessidade do serviço/fornecimento e da vantagem na prorrogação, em confronto com a deflagração de novo processo licitatório);
- c) autorização da autoridade competente;
- d) constatação em pesquisa de que os preços permanecem vantajosos (considerando, inclusive, eventual requerimento de reajuste feito pela contratada);
- e) disponibilidade orçamentária (se o caso, com a declaração a que alude o art. 16, II, da LC 101/2000);
- f) interesse mútuo das partes e;
- g) prova de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação¹¹.

Quanto aos requisitos de habilitação previstos no Edital ou no Projeto Básico, o órgão interessado deve cuidar para que todos eles sejam novamente verificados, especialmente a habilitação jurídica e a regularidade fiscal, em atenção ao que preconiza o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93.

Dúvida se dá quanto à necessidade de apresentação da regularidade fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista.

O Tribunal de Contas da União - TCU, na Decisão nº 431/97 – Plenário, reafirmou o entendimento consubstanciado na Decisão nº 705/94 – Plenário, no sentido de que em qualquer modalidade de licitação é, ainda, nas contratações diretas, o interessado deve comprovar os requisitos de habilitação. A propósito, o Ministro Relator apontou, categoricamente, que “a exigência requerida pelos dispositivos acima mencionados não distingue empresas particulares dos entes estatais, tendo sua aplicação voltada para toda e qualquer empresa, seja ela estatal ou não”.

A minuta do Termo Aditivo deverá estabelecer o novo prazo de vigência do contrato, especificando a data final.

COM ESSA ABORDAGEM, AFIGURA-SE POSSÍVEL QUE AS ASSESSORIAS TÉCNICO-LEGISLATIVAS DOS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM A ESTRUTURA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL VERIFIQUEM O ATENDIMENTO DESSES REQUISITOS NOS CASOS QUE LHES FOREM SUBMETIDOS, VIVIFICANDO O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO QUE LHES ASSEGUROU O O ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 395/2001.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo que desde que observadas as balizas traçadas neste parecer, mediante verificação pela Assessoria Técnico-Legislativa do órgão (art. 2º, parágrafo único, da LC 395/2001), afigura-se cabível a prorrogação do contrato, sem prejuízo de questões específicas serem submetidas à Procuradoria-Geral do DF para manifestação jurídica, em conformidade com o art. 111, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

À superior consideração.

Brasília, 06 de outubro de 2009.

Wesley Ricardo Bento

Procurador do Distrito Federal

OAB/DF nº 18.566

(Parecer nº 1030/2009 – PROCAD/PAGDF – Contrato. Prorrogação. Requisitos. PGDF – 020.002.631/2009)

¹⁰ FIGUEIREDO, Marcelo. Prorrogação de contratos de serviços contínuos – reedição das medidas provisórias – efeitos. Boletim de Licitações e Contratos, p. 133, março/1997.

¹¹ TCU – Licitações & Contratos – Orientações Básicas, 2ª ed., Brasília: 2003, p. 234/236.

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo: 020.002.631/2009. Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: PARECER JURÍDICO – PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – SERVIÇOS CONTÍNUOS Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

O Gabinete desta Casa Jurídica, em razão do expressivo número de consultas feitas pela Administração Pública sobre a regularidade de prorrogações de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, solicitou-nos a elaboração de parecer no qual fossem abordados, de forma genérica, todos os requisitos legais exigidos para a prorrogação em referência.

Os autos foram distribuídos ao ilustre Procurador do Distrito Federal Dr. Wesley Ricardo Bento que, antes de adentrar no mérito da questão, discorreu sobre as especificidades do contrato administrativo, em especial, a existência de cláusulas exorbitantes, derogatórias do direito privado.

Após, valendo-se da abalizada doutrina de Marçal Justen Filho, definiu o que é “serviço contínuo”, esclarecendo que a continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita e, não, obrigatoriamente, a essencialidade do mesmo. Invocando, ainda, entendimento pacificado no Tribunal de Contas do Distrito Federal, conferiu interpretação extensiva à expressão, de modo que nela sejam incluídas as situações de “fornecimento contínuo”, desde que devidamente fundamentadas pelo órgão interessado, caso a caso.

Conceituado o termo, analisou os limites do permissivo do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito, e concluiu que os contratos administrativos para execução de serviços/fornecimento de natureza contínua podem ser celebrados por até 60 meses e, se dotados de vigência inferior, sujeitam-se a sucessivas prorrogações até atingir este prazo, não necessariamente com períodos iguais. Citou precedentes dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal.

Confirma-se, pois, o mencionado art. 57:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) Quanto aos requisitos imprescindíveis à regular prorrogação, objeto da consulta, apresentou o seguinte roteiro de exigências:

- a) previsão editalícia e contratual;
- b) relatório prévio do executor do contrato sobre o interesse na prorrogação e adequação dos serviços prestados, bem como justificativa escrita nos autos do processo acerca da necessidade e da vantagem da prorrogação do serviço/fornecimento, em confronto com a deflagração de novo processo licitatório;
- c) autorização da autoridade competente;
- d) constatação em pesquisa de mercado de que os preços permanecem vantajosos;
- e) disponibilidade orçamentária (se for o caso, com a declaração a que alude o art. 16, II, da LC nº 101/00);
- f) interesse mútuo das partes; e
- g) prova de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação (a Administração deverá cuidar para que todas elas sejam novamente verificadas, especialmente a habilitação jurídica e a regularidade fiscal).

Por fim, verificou possível que as Assessorias Técnico-Legislativas dos órgãos que compõem a estrutura do Governo do Distrito Federal analisem o atendimento desses requisitos nos casos que lhe forem submetidos, concretizando o exercício da função que lhes assegurou o art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 395/2001.

Estando de pleno acordo com a abordagem levada a efeito pelo nobre Procurador, aprovo o Parecer nº 1030/2009 – PROCAD/PGDF, por seus próprios e jurídicos fundamentos, sugerindo, ainda, a atribuição de efeito normativo ao opinativo, nos termos do art. 6º, inc. XXXVI, da LC nº 395/01, para que sirva de orientação a toda a Administração Pública Distrital.

À superior consideração.

Brasília, 08 de outubro de 2009.

CÍCERO IVAN FERREIRA GONTIJO

Procurador-Chefe

Procuradoria Administrativa

DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Processo: 020.002.631/2009. Interessado: PGDF. Assunto: PARECER JURÍDICO.

APROVO O PARECER Nº 1.030/2009 – PROCAD/PGDF, de lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal WESLEY RICARDO BENTO, bem como a cota de fls. 79/80, subscrita pelo eminente Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, CÍCERO IVAN FERREIRA GONTIJO.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para conhecimento da manifestação desta Casa e submissão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal para outorga de eficácia normativa ao PARECER Nº 1.030/2009 PROCAD/PGDF, nos termos do art. 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395, de 30 de julho de 2001.

Em 13/10/2009.

SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA

Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal

CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 28 DE MAIO DE 2010.

Dispõe sobre a solicitação de manifestação de interesse para a apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações para a exploração de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos

através de sistema pneumático, no Setor Noroeste – DF.

O CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS – CGP, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 3º, do Regimento do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGP, aprovado pelo Decreto nº 27.965, de 18 de maio de 2007, alterado pelo Decreto nº 28.066, de 27 de junho de 2007; o artigo 5º, do Decreto nº 28.196, de 16 de agosto de 2007 e o artigo 1º, parágrafo único do Decreto nº 28.194, de 16 de agosto de 2007,

resolve:

Art. 1º Solicitar a manifestação de interesse para a apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações a serem elaborados por pessoa jurídica, para utilização na modelagem da outorga de Parceria Público-Privada (PPP) para a exploração de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos através de sistema pneumático no Setor Noroeste – DF.

Art. 2º O objetivo do projeto é a exploração de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos através de sistema pneumático no Setor Noroeste – DF, visando a equipar o novo bairro com uma solução eficiente que remova e transporte os resíduos sólidos urbanos, gerados em cada edificação, para um ponto central. A implantação dessa solução visa a resolver definitivamente as deficiências da metodologia de coleta e transporte tradicionalmente empregada, principalmente no que diz respeito ao armazenamento dos resíduos nas edificações e áreas públicas adjacentes e ao transporte através do bairro. Dessa forma, ao invés de se manter o lixo depositado em tais locais para ser recolhido a cada 24 horas, pretende-se um sistema capaz de transportá-lo poucos instantes depois do seu depósito, eliminando-se, também, o tráfego dos tradicionais caminhões de lixo.

Parágrafo único. A solução deverá ser capaz de receber e transportar os resíduos sólidos urbanos de forma seletiva em, no mínimo, duas frações distintas, sendo uma destinada ao lixo orgânico e a outra para o restante dos resíduos sólidos, bem como deverá ser capaz de acondicionar tais frações no ponto central de forma selecionada e compactada em recipientes padronizados, que serão regularmente entregues para o SLU – Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal que lhe dará a destinação final.

Art. 3º O procedimento de contratação será regido pela Lei Federal nº 11.079/2004 e pela Lei Distrital nº 3.792/2006 e será formalizado mediante contrato de concessão.

Art. 4º O escopo dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações e, ainda, projeto(s) básico(s), a serem apresentados na forma desta Resolução, deverão ser protocolizados no Codeplan, por meio de requerimento específico, observado o disposto no artigo 3º, do Decreto nº 28.196, de 16 de agosto de 2007, em que constem, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - qualificação completa do interessado, especialmente, nome, identificação (cargo, profissão ou ramo de atividade), endereço físico e eletrônico, números de telefone, fax e CPF/CNPJ/MF, a fim de permitir o posterior envio de eventuais notificações, informações, erratas e pedidos de esclarecimentos;

II - demonstração da experiência do interessado na realização de projetos, estudos, levantamentos ou investigações similares aos solicitados, em decorrência desta Resolução, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 28.196/2007.

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas, que pretendam apresentar projetos, estudos, levantamentos ou investigações, deverão fazê-lo na forma do artigo 13, do Decreto nº 28.196, de 16 de agosto de 2007, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos a partir da data da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF desta Resolução.

Art. 6º Findo o prazo previsto no artigo anterior, a Codeplan autorizará os interessados, que preencham os requisitos previstos nos artigos anteriores, a apresentarem os projetos, estudos, levantamentos ou investigações e, ainda, projeto(s) básico(s), sendo que o termo de autorização será publicado no DODF e encaminhado aos interessados mediante correspondência com aviso de recebimento.

Art. 7º Os direitos autorais sobre as informações, levantamentos, projetos, estudos ou investigações e demais documentos solicitados, eventualmente aprovados pela Administração Pública, serão cedidos pelo interessado participante, por meio de Termo de Cessão, podendo ser utilizados incondicionalmente.

Art. 8º O protocolo da Codeplan encontra-se localizado no SAIN – Projeção “H”, Edifício Codeplan, Térreo, Brasília/DF, telefone 61-3342.2255.

Art. 9º A solicitação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, de que trata esta Resolução, será regida pelo disposto no Decreto nº 28.196, de 16 de agosto de 2007.

Art. 10. A presente autorização para apresentação de estudos, levantamentos, investigações e, ainda, projeto(s) básico(s):

- I - não gerará direito de preferência para outorga de concessão;
- II - não obrigará o Poder Público a realizar a licitação;
- III - não criará por si só qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração;
- IV - será pessoal e intransferível.

Art. 11. Os valores relativos aos estudos, levantamentos, investigações e projeto(s) básico(s) selecionados serão ressarcidos, exclusivamente, pelo vencedor da licitação.

Art. 12. O valor máximo para eventual ressarcimento dos estudos, levantamentos, investigações e, ainda, projeto(s) básico(s) não poderá ultrapassar a 2,5% (dois e meio por cento) do valor total dos investimentos necessários à implementação da respectiva parceria público-privada.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 2010.

122º da República e 51º de Brasília.

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

Presidente